



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) promoverá:

- I - atendimento psicossocial;
- II - atendimento médico e agendamento de consultas;
- III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV - ações de inclusão social;
- V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
- VI - ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;
- VIII - atendimento fonoaudiólogo;
- IX - pediatra;
- X - fisioterapia;
- XI - psicólogo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/04/2022 12:05:23:346



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá:

I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;

II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador Autor

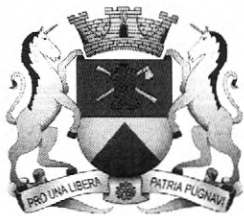
Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador Coautor

José Vinícius Campos Aith
Vereador Coautor

Cristiano Anunciação dos Passos
Vereador Coautor

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador Coautor

Luis Santos Pereira Filho
Vereador Coautor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estima-se que entre 1 e 2 por cento da população presente, em algum nível, o Transtorno do Espectro Autista – TEA. Dessa forma, estima-se que tenhamos em torno de 4 milhões de pessoas apresentando esse transtorno no Brasil, e, desse total, aproximadamente 15 mil pessoas na cidade de Sorocaba.

A análise da dinâmica que envolve a vida familiar e cuidados de portadores desse transtorno, possibilita-nos inferir que ao menos 5 pessoas (familiares, cuidadores, especialistas e ajudantes) são necessárias para oferecer os devidos cuidados e estímulos para garantir a segurança e um ambiente adequado de desenvolvimento aos portadores de TEA.

Assim, o número de pessoas envolvidas e que lidam e atuam com os portadores de TEA na nossa cidade de Sorocaba deve passar dos 50 mil munícipes, dentre familiares, familiares que exercem cuidados diretos e profissionais que atuam na área.

E sendo os números apresentados uma parcela significativa dos munícipes e contribuintes pagadores de impostos da nossa cidade, e ainda, levando em consideração as peculiaridades do tratamento de portadores do TEA, observamos a urgência e extrema necessidade em se criar esse Centro de Referência voltado aos cuidados, auxílio, tratamento e desenvolvimento de portadores de TEA na nossa cidade.


Não há o que se falar em “vício de iniciativa” da presente propositura, uma vez que esse projeto prevê apenas a criação de uma lei que autorize o poder executivo a iniciar os debates e planejamento para a criação desse complexo.

Esse PL não determina quaisquer ordens diretas ao poder executivo ou quaisquer de seus órgãos diretos, e por isso não há o que se falar em ilegalidade por infração à separação dos poderes.

E por fim, o presente PL não determina prazo para a criação do complexo, e ainda, por não obrigar o poder executivo a qualquer ação, não há o que se falar em falta de dotação ou previsão orçamentária.

E nesses termos, apresentamos este projeto de lei e aguardamos o costumeiro apoio dos colegas legisladores.

S/S., 02 de dezembro de 2022.


Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador Autor

